

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 115/2025 (Processo Eletrônico nº. 2097).

Ementa PL: Institui o Programa “Remédio em Casa”, destinado à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pacientes com dificuldade de locomoção no âmbito do município de Itanhaém, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 17, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que institui o Programa “Remédio em Casa”, destinado à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pacientes com dificuldade de locomoção no âmbito do município de Itanhaém, objetivando realizar a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo, fornecidos pela rede pública de saúde municipal, a pacientes impossibilitados de comparecer pessoalmente à unidade dispensadora em virtude de limitações de mobilidade, doença crônica, deficiência, idade avançada ou outras situações clínicas devidamente comprovadas.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria envolve política pública de saúde e proteção à saúde, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e no âmbito da competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF).

Compõe-se na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a matéria se pauta na organização e prestação de serviços de saúde com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, sendo o objeto central, a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pacientes com dificuldade de locomoção, pessoas caracterizadas no artigo 2º do presente projeto de lei, configura-se em matéria de interesse local,, portanto abarcada pela competência constitucional.

Logo, não há vício de competência, desde que se trate de norma programática e não interfira diretamente na organização administrativa ou na criação de atribuições a órgãos da Administração, pois tais matérias são de iniciativa

privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "e", CF – de aplicação subsidiária).

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem que leis que criem ou alterem estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou gerem obrigações diretas à Administração devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

No caso, o projeto define programa municipal de entrega de medicamentos à pessoas identificadas, dispondo sobre o acesso ao Programa se dará mediante o cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Saúde, com a apresentação de relatório ou laudo médico atual atestando a condição do paciente e a necessidade do uso contínuo do(s) medicamento(s), bem como a prescrição médica dos medicamentos de uso contínuo, desse modo, o projeto não atribui tarefas diretas aos órgãos da saúde municipal, não se configurando, a princípio, interferência na gestão administrativa.

Assim, eventual lei municipal deve ser harmonizada com a política nacional, evitando duplicidade normativa e assegurando que o Município atue no âmbito de sua competência suplementar, como executor local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei insere-se na competência legislativa suplementar do Município, pois trata de interesse local na área de saúde; o projeto de lei não apresenta vício formal, pois o projeto, embora de autoria parlamentar, não define obrigações concretas para a Administração (execução pelas UBS, articulação obrigatória), matéria reservada ao Executivo.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal avalie a viabilidade da implementação das ações previstas no projeto e a possibilidade de formalização de parcerias para minimizar impactos financeiros ao erário.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003900300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **13/10/2025 09:50**

Checksum: **F872B1536BE065FF93523E9E01F4F940DCF392A241082B9A9B9069A701697CF5**